GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 181/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0008556/2026-39

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Ragner Paulino da Silva		CPF/CNPJ: 366.005.556-53
Endereço: Rua Primeiro de Maio Nº 77		Bairro: Belvedere
Município: Monte Carmelo	UF: MG	CEP: 38.8500-000
Telefone: (34) 99935-7888	E-mail: carvalhoeghelliengenharia@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: Ragner Paulino da Silva Filho		CPF/CNPJ: 060.475.106-04
Endereço: Rua Primeiro de Maio Nº 77		Bairro: Belvedere
Município: Monte Carmelo	UF: MG	CEP: 38500-000
Telefone: (34) 99935-7888	E-mail: carvalhoeghelliengenharia@gmail.com	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Carrapato		Área Total (ha): 357,6569
Registro nº: 19.250 Livro: 2-AAAB Folha: 67 Comarca: Presidente Olegário - MG 32.737 Livro: 2-FB Folha: 09 Comarca: Presidente Olegário - MG 32.738 Livro: 2-FB Folha: 11 Comarca: Presidente Olegário - MG		Município/UF: Lagamar/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3137106-843B.F625.5581.4BDB.B59E.C265.D3D1.36F1		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,0284	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,0284	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 08 de junho de 2026;

Data da vistoria: 01 de outubro de 2026 (vistoria remota);

Data de emissão do parecer técnico: 08 de outubro de 2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento (138878176) para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP 00,0284 ha, para a manutenção de barramento, em caráter emergencial, no empreendimento Fazenda Carrapato, localizado no município de Lagamar/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Carrapato, localizado no município de Lagamar/MG, possui uma área total de 357,6569 hectares (5,5024 módulos fiscais), conforme coordenadas 18°08'31,09" S, 46°47'01,37" O.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3137106-843BF62555814BDBB59EC265D3D136F1

Área total: 357,6569 ha

Área de reserva legal: 71,8247 ha

Área de preservação permanente: 47,5868 ha

Área de uso antrópico consolidado: 208,4758 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 71,8247 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR: 71,8247 ha

( ) Averbada:

( ) Aprovada e não averbada:

Houve ganho ambiental:

( ) não

( ) sim:

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2 (dois) fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área. A área de reserva legal não corresponde à área aprovada no processo 2100.01.0017176/2025-05. Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."
>
> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em

consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

"Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, no presente ato fica reprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 71,8247 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 00,0284 ha e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 00,0284 ha.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Censo.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(X) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(X) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Barramento para irrigação em 00,0284 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 0,87m³ de lenha de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Lenha de floresta nativa, volumetria: 0,87m³.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n°

47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa de Expediente: R$691,38 paga em 16/12/2025;

Taxa de expediente complementar: R$32,36 paga em 05/03/2026;

Taxa florestal (lenha): R$6,74 paga em 16/12/2025;

Taxa florestal complementar: R$0,31 paga em 05/03/2026.

Sinaflor: 23140477

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa.
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.
- Unidade de conservação: (X) Não. ( ) Sim. Qual?
- Áreas indígenas ou quilombolas: (X) Não. ( ) Sim. Qual?

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-05-02-0, G-01-03-1, G-02-07-0
- Atividades licenciadas: Não se aplica.
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Não se aplica.
- Número do documento: 2025.01.04.003.0003027

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria remota foi realizada no dia 01/10/2026 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Carrapato, localizado no município de Lagamar/MG, em nome do Sr. (a) Ragner Paulino da Silva.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Suavemente ondulado a ondulado.
- Solo: Latossolo Vermelho distrófico.
- Hidrografia: Bacia hidrográfica do rio São Francisco (SF7).

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Cerrado.

- Fauna: Típica do cerrado.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o estudo técnico no documento sei n°134842773

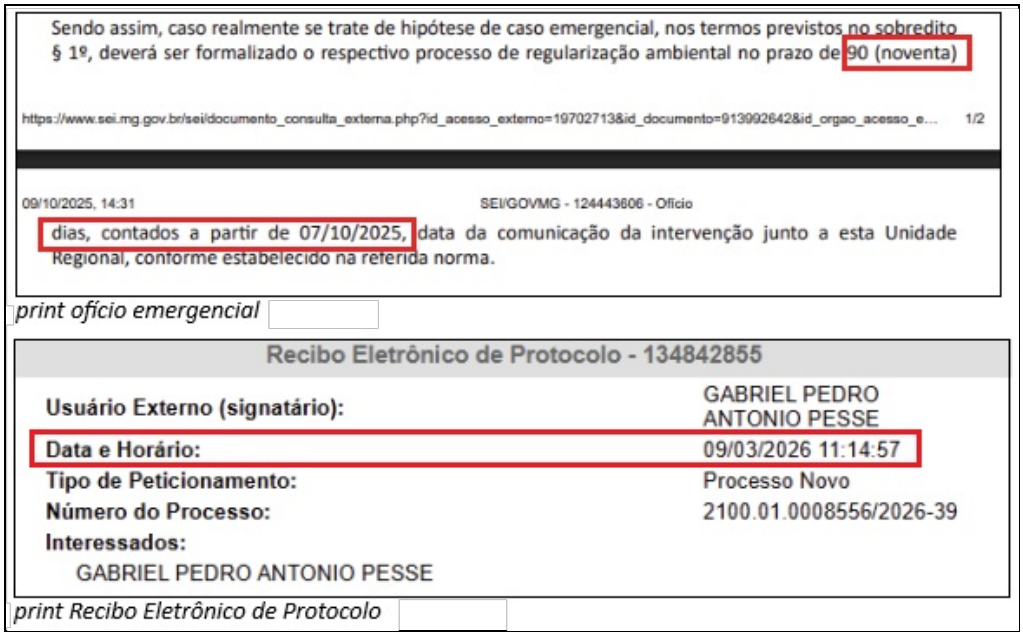
5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da solicitação para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,284 ha e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,284 ha, na Fazenda Carrapato, localizada no município de Lagamar/MG, que possui 357,6569 ha. A intervenção solicitada está prevista no art.3°, do Decreto n° 47.749/2019, *in verbis:*

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> (...)
>
> II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;"

O processo tem como objetivo regularizar a Intervenção Emergencial comunicada via processo SEI n°2100.01.0037388/2025-03.

Considerando o Ofício IEF/URFBIO NOROESTE - NCP nº. 1617/2025 (134842840), o prazo para regularizar a área iniciou no dia 07/10/2025, com prazo de 90 dias para regularização da área e o Recibo Eletrônico de Protocolo 134842855 deu-se em 09/03/2026, vejamos:


Sendo assim, caso realmente se trate de hipótese de caso emergencial, nos termos previstos no sobredito § 1º, deverá ser formalizado o respectivo processo de regularização ambiental no prazo de 90 (noventa)

https://www.sei.mg.gov.br/sei/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=19702713&id_documento=913992642&id_orgao_acesso_e... 1/2

09/10/2025, 14:31 SEI/GOVMG - 124443606 - Ofício

dias, contados a partir de 07/10/2025, data da comunicação da intervenção junto a esta Unidade Regional, conforme estabelecido na referida norma.

print ofício emergencial

Recibo Eletrônico de Protocolo - 134842855

Usuário Externo (signatário):	GABRIEL PEDRO ANTONIO PESSE
Data e Horário:	09/03/2026 11:14:57
Tipo de Peticionamento:	Processo Novo
Número do Processo:	2100.01.0008556/2026-39
Interessados:	
GABRIEL PEDRO ANTONIO PESSE	

print Recibo Eletrônico de Protocolo

A comunicação da intervenção emergencial ocorreu através do processo 2100.01.0037388/2025-03. A data final para protocolo/formalização do processo para regularização da intervenção emergencial era 05/01/2026. O processo de regularização foi protocolado em 09/03/2026 e teve sua formalização e aceite em 08/06/2026. O art. 36º, § 1º, § 2º e § 3º, do Decreto n°47.749 de 11 de novembro de 2019 dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental emergencial no âmbito do Estado de Minas Gerais, vejamos:

> "Art. 36º - Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental.
>
> §1º Para fins desta Resolução Conjunta, consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da integridade física de pessoas.
>
> §2º O requerente da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

§3º Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público."

A partir da análise da intempestividade da formalização do processo para regularização da intervenção emergencial podemos perceber que o prazo não foi obedecido, tornando necessária a formalização da regularização da intervenção através da obtenção da regularização da intervenção ambiental corretiva conforme art 13°, Decreto n°47.749 de 11 de novembro de 2019:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

(...)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV d o *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.

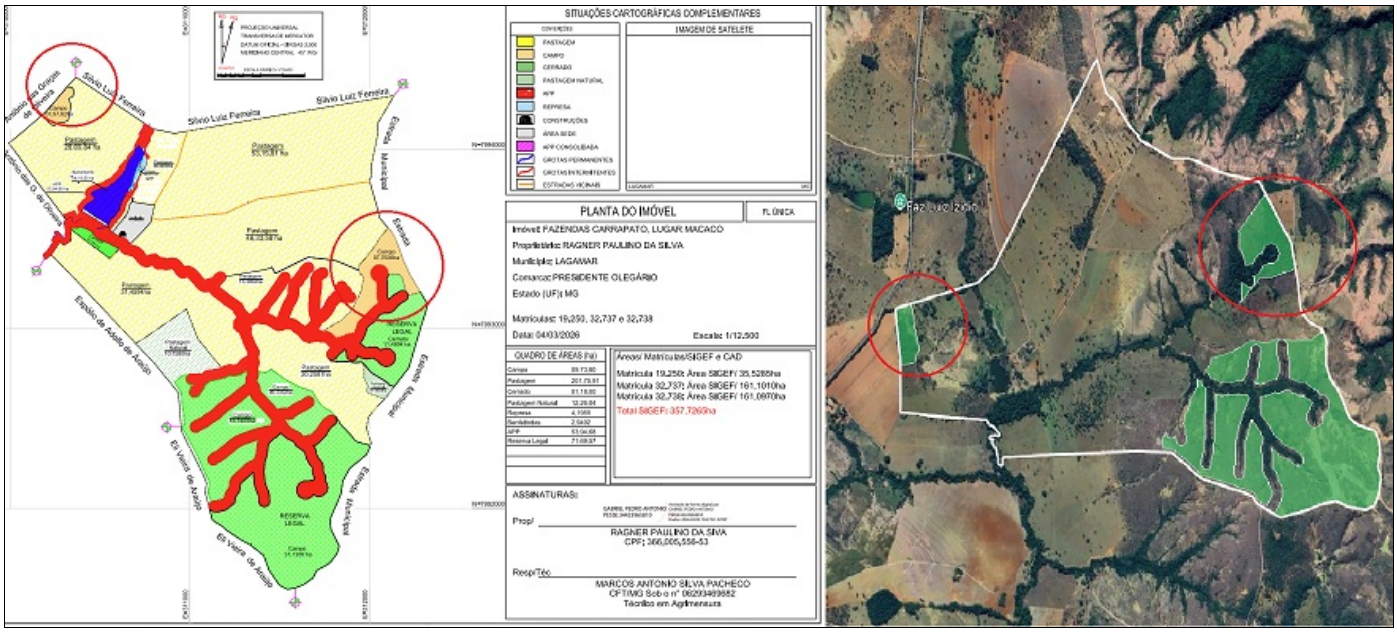
Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível."

Ficará condicionada a formalização de processo em caráter corretivo abrangendo toda a área intervinda sem autorização do órgão ambiental.

Por fim, ainda há a ausência e discordância documental da área de RL do empreendimento onde exista a divergência entre as áreas de RL apresentadas no mapa (134842822) e nos KML's protocolados (134842847).



Comparativo da planta topográfica e dos KML apresentados

Assim, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 00,0284 ha e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 00,0284 ha, localizada na propriedade Fazenda Carrapato, pelos motivos expostos neste parecer.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Formalizar processo de AIA corretivo, referente à área de 00,0284 hectares	90 dias contados a partir do recebimento da Decisão

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Marcilene Maria Oliveira
MASP: 1630680-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Dispensado

Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadao**, **Servidor (a) Público (a)**, em 16/10/2026, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **151078468** e o código CRC **8F50A939**.